

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	2
CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES	2
CLÁUSULA 2.ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO	2
CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL	3
CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES ABSOLUTAS	3
CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES	4
CLÁUSULA 6.ª – CAPITAL SEGURO	4
CLÁUSULA 7.ª – FRANQUIAS	4
CLÁUSULA 8.ª – INÍCIO DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 9.ª – TERMO DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 10.ª – ALTERAÇÃO DO RISCO	5
CLÁUSULA 11.ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	5
CLÁUSULA 12.ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	5
CLÁUSULA 13.ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS	6
CLÁUSULA 14.ª – PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES	6
CLÁUSULA 15.ª – DIREITO DE REGRESSO	7
CLÁUSULA 16.ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES	7
CLÁUSULA 17.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS	7
CLÁUSULA 18.ª – SUB-ROGAÇÃO	7
CLÁUSULA 19.ª – COMUNICAÇÕES	7
CLÁUSULA 20.ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	7
CLÁUSULA 21.ª – LEI APLICÁVEL, FORO COMPETENTE, ARBITRAGEM E RECLAMAÇÕES	8

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA-Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Particulares e Especiais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

VICTORIA – VICTORIA-Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro.

TOMADOR DE SEGURO – Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CAMPOS DE FÉRIAS – Iniciativa destinada exclusivamente a grupos de crianças e jovens, com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, cuja finalidade compreenda a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de carácter educativo, cultural, desportivo ou meramente recreativo. O Campo de Férias pode ser com alojamento, quando a sua realização implique o alojamento dos participantes, ou sem alojamento, nos restantes casos.

Não são considerados no conceito de Campos de Férias as seguintes atividades:

1. As atividades que se inserem no desenvolvimento da ação escolar, organizadas pelas escolas e pelas direções regionais de educação, incluindo as atividades de tempos livres que, independentemente do momento em que se efetuam, se encontrem integradas no período letivo e no horário escolar.
2. As atividades de competição desportiva organizadas pelos clubes, associações e federações das respetivas modalidades.
3. As atividades das associações escutistas e guidistas desenvolvidas para os seus membros ou para membros de outras associações escutistas e guidistas, salvo quando organizem atividades que expressamente se enquadrem no exercício da atividade de organização de Campos de Férias.

PESSOA SEGURA – São as crianças ou jovens, com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, participantes no Campo de Férias identificado nas Condições Particulares.

BENEFICIÁRIO – Pessoa Singular ou coletiva, definida nas Condições Particulares, a favor de quem reverta qualquer das prestações garantidas pela Apólice.

SEGURO DE GRUPO – Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO – Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO – Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.

CONDIÇÕES PARTICULARES – Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

APÓLICE – Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice, a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou aditamentos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

PRÉMIO – Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e para-fiscais que lhe correspondam.

CAPITAL SEGURO – Para cada uma das coberturas será fixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (valor seguro ou limite seguro), designado nas Condições Particulares por capital seguro.

FRANQUIA – Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da VICTORIA.

ACIDENTE – O acontecimento furtivo, súbito, anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal, invalidez temporária ou permanente, que possa ser clínica e objetivamente constatada ou a morte, e que seja suscetível de fazer desencadear as coberturas do presente contrato.

DESPESAS DE TRATAMENTO – As despesas necessárias para o tratamento das lesões corporais resultantes de acidente.

INVALIDEZ PERMANENTE – A situação física irreversível, provocada por acidente e constatada por um médico, determinante da inaptidão da Pessoa Segura para a manutenção de qualquer atividade extraprofissional. A Invalidez Permanente será total se corresponder a uma desvalorização de 100% ou parcial se a desvalorização for inferior.

SINISTRO – Evento imprevisível causador de danos e suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

LESÃO CORPORAL – Ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental, provocando diretamente um dano.

LESÃO CORPORAL GRAVE – A lesão corporal suscetível de justificar internamento hospitalar ou originar a invalidez da Pessoa Segura.

MÉDICO – O licenciado por uma faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o ato médico tiver lugar e inscrito na ordem dos médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente, os cônjuges, pais, filhos e irmãos das Pessoas Seguras.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato, até ao limite dos capitais estabelecidos nas Condições Particulares e nos termos das coberturas enumeradas e definidas no número seguinte, tem por objeto garantir o pagamento dos capitais devidos em caso de sinistro ocorrido com a Pessoa Segura, exclusivamente no decurso das atividades de Campos de Férias.

2. Nos termos das coberturas contratadas indicadas nas Condições Particulares o contrato garante o pagamento de capitais e indemnizações devidos por:

a) **Morte**, para participantes com idade igual ou superior a 14 anos

Garante o pagamento do capital estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte da Pessoa Segura causada por acidente ocorrido no local onde se desenvolvem as atividades de Campos de Férias.

b) **Invalidez Permanente**

Garante o pagamento de uma percentagem do capital seguro estabelecido nas Condições Particulares, correspondente ao grau de Invalidez decorrente de acidente, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura e da adesão da Pessoa Segura sinistrada.

c) **Despesas de Tratamento e Repatriamento**

Garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o reembolso das Despesas de Tratamento e Repatriamento da Pessoa Segura, necessárias e devidamente comprovadas em consequência de lesões corporais causadas por acidente, ocorrido no local onde se desenvolve as atividades de Campos de Férias.

Consideram-se Despesas de Tratamento as despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa, de enfermagem e de fisioterapia, bem como as despesas com substituição de próteses e ortóteses existentes, que forem necessárias em consequência do acidente. Esta cobertura inclui as despesas do primeiro transporte da pessoa acidentada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica.

d) **Despesas de Funeral**

Garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o reembolso das Despesas com o Funeral da Pessoa Segura falecida, em consequência de acidente ocorrido no local onde se desenvolve as atividades de Campos de Férias.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, as coberturas concedidas por esta apólice são válidas apenas para os acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES ABSOLUTAS

Ficam expressamente excluídos do presente contrato os sinistros resultantes direta ou indiretamente de:

- a) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- b) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo no estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- c) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- d) Atos de terrorismo;

- e) Atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa e ações ou omissões da pessoa segura que envolvam perigo iminente para a sua integridade física e que não sejam próprias e inerentes à atividade desenvolvida no Campo de Férias;
- f) Atos ou omissões dolosas por parte do beneficiário contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele diga respeito;
- g) Eventos ou acidentes que provoquem unicamente efeitos psíquicos;
- h) As doenças ou enfermidades de qualquer natureza apenas ficarão garantidas quando seja possível comprovar clinicamente serem consequência do acidente coberto pela presente apólice;
- i) “Abestose” ou qualquer doença similar bem como o cancro, decorrente da exposição ou relacionado com amianto ou produto que o contenha, em qualquer forma ou quantidade, desde que não se relacionem com a atividade desenvolvida nos Campos de Férias;
- j) Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) desde que, clinicamente comprovado que a infecção não foi consequência de acidente coberto pela apólice;
- k) Prática de atos criminosos por parte da Pessoa Segura;
- l) Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos da natureza;
- m) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioatividade e ainda as decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas. Ressalvam-se os acidentes resultantes de radiações prescritas por médico e indispensáveis ao tratamento de lesões corporais emergentes de acidente;
- n) Transporte de materiais radioativos;
- o) Ações ou omissões da Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, assim como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia superior ao legalmente permitido;
- p) Complicações durante a gravidez ou parto não decorrentes de acidente coberto pelo contrato;
- q) Acidentes diretamente resultantes de doença existente antes da data de início do contrato, qualquer que seja a sua natureza, salvo na medida do agravamento resultante do acidente;
- r) Hérnias com saco formado pré-existentes ao acidente;
- s) Todas as outras hérnias que não sejam provocadas por acidente sofrido no âmbito das atividades desenvolvidas no Campo de Férias, salvo na medida do agravamento resultante do acidente;
- t) Varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares, salvo se clinicamente comprovado que são decorrentes da prática da atividade segura;
- u) Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e/ou repouso salvo se por prescrição médica e decorrentes de acidente coberto pela apólice.

- v) Prática de alpinismo; boxe, karaté e outras artes marciais Caça submarina ou outro tipo; Desportos de Inverno; Motonáutica; Motorismo; Paraquedismo; Parapente; Asa delta; Ultraleves; Tauromaquia e outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade, tais como bungee jumping, canoing, escalada, espeleologia, kite surf, montanhismo, rafting, rappel, rugby, esqui náutico, slide, surf, body board, wind surf, utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro (ATV);
- w) Todas as situações do foro patológico, como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardiovasculares;
- x) Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES

Ficam também excluídas, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os sinistros resultantes de:

- a) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos que se integram no âmbito do seguro desportivo;
- b) Utilização profissional de veículos de duas rodas salvo se tal cobertura resultar do regime legal aplicável a seguro obrigatório;
- c) Utilização de aeronaves não integradas em carreiras aéreas comerciais, salvo se a condução dessa aeronave for realizada por pessoa legalmente habilitada e a aeronave possuir certificado de navegação válido passado pela autoridade competente; a utilização de aeronaves de carácter militar fica sempre excluída;
- d) Os sinistros decorrentes de acidente ocorrido no estrangeiro.

CLÁUSULA 6.ª – CAPITAL SEGURO

Os capitais e limites seguros são os fixados nas Condições Particulares para cada cobertura, não podendo em caso algum ser inferiores ao mínimo legalmente fixado.

CLÁUSULA 7.ª – FRANQUIAS

- 1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ficar a cargo do Tomador do Seguro uma parte da indemnização devida à Pessoa Segura ou Beneficiário, não sendo, porém, esta limitação de cobertura oponível a estes ou seus herdeiros.
- 2. Compete à VICTORIA, em caso de pedido de indemnização da Pessoa Segura ou Beneficiário, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 8.ª – INÍCIO DO CONTRATO

- 1. As coberturas e riscos garantidos pelo presente contrato produzem efeito após o pagamento do prémio.
- 2. O presente contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares,

iniciando-se às 00:00h da data início e finalizando às 00:00h da data fim.

CLÁUSULA 9.ª – TERMO DO CONTRATO

1. Cessação do contrato

O contrato de seguro caduca com a extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos previstos na Apólice.

- 1.1. Quando a adesão ao seguro for contratada à distância, a Pessoa Segura poderá, independentemente de qualquer motivo ou fundamento, dar a mesma sem efeito no prazo de 30 dias contados desde o momento da sua adesão inicial, se outro prazo não dever prevalecer.
- 1.2. Nos termos legais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

2. Omissões ou inexactidões

2.1. Omissões ou inexactidões dolosas

- A omissão ou inexactidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ao do efetivo conhecimento de tais omissões ou inexactidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.

- Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas, nos casos em que tenha havido dolo do Tomador do Seguro ou das Pessoa Seguras, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

2.2. Omissões ou inexactidões negligentes

- A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a omissões ou inexactidões negligentes do Tomador do Seguro ou das pessoas seguras, permite àquela, no prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

- c) O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

2.3. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- A VICTORIA poderá garantir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ou
- A VICTORIA não garantirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexactidões.

CLÁUSULA 10.ª – ALTERAÇÃO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar todos os factos e circunstâncias, por si conhecidas ou que deva razoavelmente conhecer, suscetíveis de influir na apreciação do risco.
2. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, se conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato tivessem podido influenciar na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
3. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode optar por uma de duas situações:
 - a) Apresentar uma proposta de modificação do contrato ao Tomador do Seguro, o qual deve aceitar ou recusar em idêntico período, findo o qual se considera como aprovada a modificação da proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que garantam riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no número anterior, ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA poderá:
 - a) Efetuar a prestação convencionada, desde que o agravamento tenha sido tempestiva e corretamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto;
 - b) Garantir parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, no caso em que o agravamento não foi tempestiva e corretamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Recusar a cobertura, no caso de o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura terem tido um comportamento doloso com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.

5. No caso de se verificar uma diminuição inequívoca e duradoura do risco, a VICTORIA, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, deve fazer refletir tal circunstância no prémio do contrato.
6. Se o Tomador do Seguro não concordar com o novo prémio pode resolver o contrato.

CLÁUSULA 11.ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
4. Na vigência do contrato, a VICTORIA deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
5. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
6. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a VICTORIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 4, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.
7. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.

CLÁUSULA 12.ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
 5. **A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**
- g) Avisar imediatamente a VICTORIA de quaisquer factos ou circunstâncias relevantes para a regularização do sinistro, nomeadamente da recuperação de bens ou do pagamento de indemnização por terceiros responsáveis, relativamente a prejuízos indemnizáveis pelo contrato.
 7. Sem prejuízo das restantes obrigações em caso de sinistro, ocorrendo lesões a terceiros, o Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de indemnizar a VICTORIA por perdas e danos, a:
 - a) Não aceitar qualquer responsabilidade perante terceiros lesados, nomeadamente não negociar ou liquidar qualquer indemnização sem o prévio acordo escrito da VICTORIA.
 - b) Aceitar, se necessário, o recurso a arbitragem ou a tribunal para determinação da sua responsabilidade perante terceiros lesados, concedendo à VICTORIA a faculdade de orientar o processo, e dando toda a cooperação necessária.
 8. Compete ao Tomador do Seguro ou a quem apresenta a reclamação provar a ocorrência e causas do sinistro, fundamentar o montante reclamado e o seu direito à prestação da cobertura.

CLÁUSULA 13.ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Em caso de sinistro, a VICTORIA obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações e peritagens indispensáveis para a correta regularização dos sinistros e avaliação dos danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização de juros à taxa legal em vigor.
4. Quando, no conhecimento formal necessário ou officioso da VICTORIA, o dano corporal ou a morte sejam atribuíveis a comportamento doloso do beneficiário / pessoa segura, as prestações que sejam devidas serão pagas, aos herdeiros legais deste.
5. A VICTORIA obriga-se a reembolsar as despesas razoáveis e proporcionadas efetuadas em cumprimento do dever de empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro.
6. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura ou beneficiário que tiver direito à indemnização ou prestação obrigam-se solidariamente a:
 - a) **Participar o sinistro por escrito à VICTORIA no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da sua ocorrência ou do momento em que dele teve conhecimento, indicando o dia e hora, local e identificação completa das testemunhas, causas conhecidas ou prováveis e quais as suas consequências, eventuais reclamações de terceiros e todos os factos e circunstâncias relevantes para a caracterização do sinistro.**
 - b) Tomar imediatamente todas as medidas que sejam razoáveis para minimizar as consequências do sinistro.
 - c) Não destruir ou remover, nem consentir que sejam destruídos ou removidos, quaisquer elementos de prova das circunstâncias em que ocorreu o sinistro, sem prévia autorização da VICTORIA.
 - d) Promover a identificação de terceiros responsáveis pelo sinistro e assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra eles, cumprindo todas as disposições legais ou contratuais que forem aplicáveis à reclamação contra esses terceiros.
 - e) Prestar à VICTORIA todas as informações e os elementos de prova por esta solicitados, ou outros que sejam por si conhecidos e razoavelmente julgados relevantes.
 - f) Cumprir os procedimentos impostos por normas legais ou pelas disposições deste contrato, designadamente participar às autoridades competentes a ocorrência do sinistro, apresentando documento comprovativo à VICTORIA.

CLÁUSULA 14.ª – PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES

1. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente.
No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.
2. **O pagamento das indemnizações, devidas pela VICTORIA por lesões corporais que tenham por consequência a Invalidez Permanente deverá ter em consideração o seguinte:**
 - a) **Em caso de Invalidez Permanente, a VICTORIA pagará a percentagem do capital máximo contratado determinado em função do grau de Invalidez e de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor à data do sinistro, quando este for de risco Extraprofissional.**
 - b) **Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de Invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.**
 - c) **Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a Invalidez que passou a existir e a já existente.**
 - d) **A Incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total desse membro ou órgão.**
 - e) **Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.**
 - f) **Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o Capital Seguro.**
3. **A VICTORIA deixa de estar obrigada, a qualquer pagamento relativo à cobertura de Morte da Pessoa Segura, perante o autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso daquela, aplicando-se o regime da designação beneficiária, salvo se outra coisa tiver sido expressamente acordada.**

- 4. A VICTORIA garantirá o pagamento do capital expressamente contratado para a cobertura de danos corporais à Pessoa Segura e não ao beneficiário, sempre que se verifique que o dano corporal causado na Pessoa Segura foi dolosamente provocado pelo beneficiário.**

CLÁUSULA 15.ª – DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização devida, A VICTORIA tem direito de regresso, designadamente em relação ao Tomador do Seguro, quando:

- Na ocorrência do acidente, os participantes não se encontravam acompanhados por um elemento do pessoal técnico do tomador de seguro;
- Na ocorrência do acidente, o número de monitores por participante for inferior ao legalmente previsto;
- Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da atividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;
- O acidente resulte de ações praticadas sobre a pessoa segura pelo tomador de seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

CLÁUSULA 16.ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES

- O Tomador do Seguro ou quem este indique, deve designar o beneficiário.
- Por falecimento de uma Pessoa Segura, o capital seguro deverá ser liquidado nos seguintes termos:
 - Aos herdeiros legais das Pessoas Seguras, quando não tiver sido designado beneficiário ou no caso de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura;
 - Aos herdeiros legais do beneficiário, quando se verifique uma situação de o beneficiário falecer primeiro que a Pessoa Segura e tenha havido renúncia à revogação da designação beneficiária;
 - Aos herdeiros legais do beneficiário, no caso de o beneficiário e da Pessoa Segura falecerem simultaneamente.

CLÁUSULA 17.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

- Sem prejuízo do dever de informação pertinente para a apreciação do risco, dos capitais a segurar e das condições tarifárias aplicáveis, as prestações convencionais de valor predeterminado são acumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
- Às prestações de natureza indemnizatória, como as relativas a despesas médicas, aplicam-se as regras legais comuns aplicáveis a seguros de danos, assim devendo responder por elas todos os Seguradores na proporção da quantia que cada um teria de suportar se existisse um único contrato de seguro.
- O Tomador do Seguro ou as Pessoas Seguras devem informar a VICTORIA da existência ou da contratação de outros seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações convencionais, de valor pré-determinado.

CLÁUSULA 18.ª – SUB-ROGAÇÃO

- Salvo convenção em contrário, a VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, e na medida ou na proporção do montante pago, apenas a título de prestações de natureza indemnizatória, nos direitos da Pessoa Segura contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- Em qualquer caso, a possibilidade de sub-rogação da VICTORIA relativamente aos direitos da Pessoa Segura contra o terceiro responsável não se verificará:

- Nas coberturas de Morte, para participantes com idade igual ou superior a 14 anos, e de Invalidez Permanente;
 - Se couber à própria Pessoa Segura, nos termos da lei, responder pelo terceiro responsável;
 - Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes da Pessoa Segura que com ele vivam em economia comum, salvo se houver responsabilidade dolosa destes terceiros ou se a mesma se encontrar coberta por um contrato de seguro.
- O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por ato ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.
 - A sub-rogação parcial não prejudicará o direito do Pessoa Segura relativamente à parcela do risco não coberto, quando este concorra com a VICTORIA contra o terceiro responsável.

CLÁUSULA 19.ª – COMUNICAÇÕES

Todas as informações e comunicações que ocorram no âmbito do presente contrato de seguro, devem ser efetuadas para os contactos indicados na Proposta ou nas Condições Particulares, por via de correio eletrónico ou através de carta considerando-se realizadas na data da sua receção pelo destinatário.

CLÁUSULA 20.ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

- Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
- A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
 - Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
- A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 21.^a – LEI APLICÁVEL, FORO COMPETENTE, ARBITRAGEM E RECLAMAÇÕES

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.
Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.
A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respetivas disposições.
2. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade da Pessoa Segura e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
3. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, nos termos que resultem da lei processual civil aplicável.
4. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.
5. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, é admissível apresentar reclamações relacionadas com o presente contrato de seguro para os serviços da VICTORIA ou para o organismo de supervisão conforme as instruções disponíveis em www.victoria-seguros.pt